



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44) 3220-2872 - www.jfpr.jus.br -
Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5013837-25.2023.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMUMIX CONCRETEIRA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 34, PET1

1.1 Impenhorabilidade

A empresa executada defendeu a impenhorabilidade dos veículos bloqueados nos autos (evento 12, RENAJUD3), porquanto seriam instrumentos de trabalho essenciais à atividade desenvolvida, que demanda caminhões betoneiras para transporte de "cimento usinado" e do tipo "caçamba" para matéria-prima.

A União - Fazenda Nacional argumentou inexistir prova inequívoca da indispensabilidade dos bens às atividades desempenhadas pela parte executada, "sendo certo que os indigitados bens não possuem vinculação com o objeto do contrato social, revelando-se, pois, como meros facilitadores da atividade, o que, todavia, não é suficiente para caracterizá-los como impenhoráveis" (evento 38, MANIF1).

Decido.

Segundo a lei processual civil, são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os

proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Embora esse dispositivo seja, em princípio, aplicado apenas às pessoas físicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação excepcional também às pessoas jurídicas, desde que os bens revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 27/8/2007; AgRg no REsp 968.980/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013).

A parte executada, cujo nome fantasia é "Umumix Concreteira", é, sim, enquadrada como "empresa de pequeno porte" (evento 34, CNPJ5).

Sobre cinco caminhões e uma caminhonete incidiu a restrição de transferência oriunda desta execução (evento 12, RENAJUD3):

AYC3312		PR	VW/26.280 CRM 6X4
AYC3319		PR	VW/26.280 CRM 6X4
AYD2260		PR	VW/26.280 CRM 6X4
AVT0341		PR	FORD/CARGO 2628 E
HQS4741		PR	M.BENZ/LB 2318
AIA3343		PR	FORD/F600

De acordo com o contrato social (evento 34, CONTRSOCIAL3), o objeto da empresa executada é:

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social: Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, obras de terraplanagem, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, comércio atacadista de materiais de construção em geral, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção em geral (Importação e Exportação).

Para o reconhecimento da impenhorabilidade, exige-se a demonstração concreta de sua essencialidade e utilidade específicas às atividades profissionais da pessoa jurídica.

Além da pluralidade de veículos, a parte executada não demonstrou a forma específica de utilização de cada um deles, a exemplo de fotografias ou documento comprovando serem caminhões do tipo betoneira e "caçamba".

Ante a impossibilidade de reconhecer serem impenhoráveis os bens bloqueados, **não há óbice à efetivação da penhora** determinada no evento 20.

1.2 Parcelamento

A parte executada noticiou ter protocolizado on-line requerimento de "Acordo de Transação Individual" em 15/03/2024, registrado sob o nº 20240098217, ainda pendente de análise pelo Fisco.

A União - Fazenda Nacional informou que as inscrições encontram-se ativas, conforme extrato que instruiu o petítório (evento 38, ANEXO2).

O parcelamento é providência a ser empreendida pelo próprio contribuinte no âmbito administrativo. A renegociação do débito é um benefício ofertado a critério do exequente, com condições legais específicas, e sua concessão é imposta somente nas hipóteses em que cumpridos todos os pressupostos legais respectivos, não havendo espaço para atuação discricionária.

Não evidenciada a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança nesta execução fiscal, **prossiga-se** no cumprimento da ordem proferida no evento 20.

Documento eletrônico assinado por **VALTER SARRO DE LIMA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016933263v22** e do código CRC **38528ad6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VALTER SARRO DE LIMA
Data e Hora: 24/10/2024, às 13:48:32

5013837-25.2023.4.04.7003